

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.290/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Três Passos (RS)** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 22/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a contratação emergencial de dois Agentes de Combate a Endemias por prazo determinado.

II. Análise técnica

O projeto indica a hipótese de contratação de forma motivada, vinculando-a ao encerramento de contratos de dois profissionais essenciais para controle de endemias, o que pode caracterizar necessidade temporária, excepcional e indispensável no sentido do art. 37, IX da Constituição Federal e dos requisitos definidos pelo STF no Tema 612, que exige: previsão legal, prazo pré-determinado, interesse público excepcional e impossibilidade de utilização para funções ordinárias permanentes.

A justificativa apresentada especifica o impacto concreto da vacância e a essencialidade do serviço, afastando formulação genérica.

O prazo de contratação está definido em um ano, com possibilidade de renovação única por igual período, totalizando no máximo dois anos. Esse prazo está em conformidade com o entendimento fixado pelo STF na ADI 3649 (prazo razoável de até 24 meses nos casos de necessidade excepcional sem concurso) e com o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

O método de seleção está previsto no art. 3º, mediante Processo Seletivo Simplificado, atendendo ao princípio da impessoalidade e à orientação do Tribunal de Contas

do RS sobre contratações temporárias. Quanto à dotação orçamentária (art. 4º), embora prevista, recomenda-se a supressão dessa menção, pois a autorização legislativa para contratação temporária não deve inserir dispositivo alocando despesa em lei específica, sendo o tratamento orçamentário matéria própria da lei orçamentária anual.

O projeto também alinha os requisitos de escolaridade e formação ao disposto na Lei Federal nº 11.350/2006, que em seu art. 7º estabelece a necessidade de conclusão do ensino médio e curso de formação inicial mínima de 40 horas para Agente de Combate a Endemias.

III. Conclusão

O projeto está em conformidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais exigidos para contratação temporária, sendo viável sua aprovação, condicionada apenas à retirada do art. 4º que trata da dotação orçamentária. Esta alteração é recomendável para adequar a norma à boa técnica legislativa e evitar misturar matérias orçamentárias com a autorização de contratação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Jéssica Xarão".

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM